



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I N D I C E

P Á G I N A

TÍTULO I - <u>Do Sistema Tributário Municipal</u>	1
Capítulo único - Disposições Preliminares	1
TÍTULO II - <u>Dos Tributos de Competência do Município</u>	1
Capítulo Único - Disposições Gerais	1
TÍTULO III - <u>Das Limitações da Competência Municipal</u>	2
TÍTULO IV - <u>Do Imposto Predial e Territorial Urbano</u> .	3
Capítulo I - Da Obrigação Principal	3
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	3
Seção II - Do Sujeito Passivo	4
Seção III - Do Lançamento	4
Capítulo II - Da Alíquota, da Base de Cálculo e Isenções	5
Seção I - Do Cálculo do Imposto	5
Seção II - Da Alíquota	5
Seção III - Das Isenções	6
Capítulo III - Da Solidariedade e da Responsabilidade...	6
Capítulo IV - Da Obrigação Acessória:::.....	7
Seção I - Da Inscrição	7
Capítulo V - Das Infrações e Penalidades	8
TÍTULO V - <u>Do Imposto S/Serviços de Q. Natureza</u> ...	8
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	8 a 12
Seção II - Do Sujeito Passivo	12
Seção III - Do Lançamento	12
Seção IV - Da Solidariedade e da Responsabilidade.	13 a 15
Seção V - Da Alíquota e Base de Cálculo	15 a 20
Seção VI - Do Arbitramento	20
Seção VII - Da Estimativa	21 a 22
Seção VIII - Do Pagamento	23 a 24
Seção IX - Das Obrigações Acessórias	25
Seção X - Das Isenções	25
TÍTULO VI - <u>Das Taxas</u>	26
Capítulo I - Disposições Preliminares	26
Capítulo II - Das Taxas de Serviços Públicos	26
Seção I - Da Taxa de Limpeza Pública	26
Seção II - Da Taxa de Iluminação Pública	27
Seção III - Da Taxa de Conservação de Vias e Log. Púb.	28
Seção IV - Da Taxa de Pavimentação	28 a 29
Seção V - Da Taxa de Construção e Cons. de Estradas	29
Seção VI - Da Taxa de Esgoto	29 a 30



Seção VII	- Das Taxas de Expediente e de Certidão..	30
Seção VIII	- Das Taxas de Serviços Diversos	31 a 32
Capítulo III-	Das Taxas pelo Exerc.do Poder de Polícia	32
Seção I	- Da Taxa de Licença p/Localização e Func.	32 a 35
Seção II	- Da Taxa de Licença para Publicidade	35 a 36
Seção III	- Da Taxa de Licença para Exec.Obras Parti culares e Serviços de Engenharia	36 a 38
Seção IV	- Da Taxa de Licença para "Habite-se".....	39
Seção V	- Da Taxa de Licença para Ocupação de Área de Domínio Público	39 a 41
Seção VI	- Da Taxa de Permissão para Exploração de Serviços de Transporte Coletivo	41
Capítulo IV	- Das Isenções	41 a 43
TÍTULO VII	- <u>Da Contribuição de Melhoria</u>	43
Capítulo Único	- Disposições Gerais	43 a 44
TÍTULO VIII	- <u>Da Extinção do Crédito Tributário</u>	44
Capítulo I	- Do Pagamento	44
Capítulo II	- Da Remissão	44 a 45
TÍTULO IX	- <u>Das Infrações e Penalidades</u>	45
Capítulo I	- Da Infração Fiscal	45 a 47
Capítulo II	- Das Multas	47
Seção I	- Do Imposto Predial e Territorial Urbano.	47
Seção II	- Do Imposto S/Serviços de Q.Natureza.....	47a 50
Seção III	- Das Taxas	50 a 51
Seção IV	- Disposições Gerais	51 a 52
Capítulo III-	Da Interdição	52 a 53
Capítulo IV	- Da Apreensão	53
TÍTULO X	- <u>Dos Acréscimos Legais</u>	54
Capítulo I	- Da Correção Monetária	54
Capítulo II	- Da Mora	54 a 55
TÍTULO XI	- <u>Da Dívida Ativa</u>	55
Capítulo Único	- Disposições Gerais	55 a 58
TÍTULO XII	- <u>Da Aplicação da Lei Tributária</u>	58
Capítulo I	- Dos Principios e da Aplicação	58
Capítulo II	- Dos Regulamentos	59
TÍTULO XIII	- <u>Das Reclamações e dos Recursos</u>	59 a 60



P Á G I N A

TITULO XIV	- <u>Das Normas de Arrecação da</u>	
	<u>Receita</u>	60 ~~xxix~~
Capitulo I	- Do Documento de Arrecadação.....	60 a 61
Capitulo II	- Da Arrecadação pela Rede Bancária	61 a 62
Capitulo III	- Do Recebimento	62 a 63
TITULO XV	- <u>Das Disposições Finais</u>	63 a 64



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaguaí
Gabinete do Prefeito

Ordem do dia
1ª discussão final
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 01 de 12 de 1981

PRESIDENTE

LEI Nº 930 de 01 de dezembro de 1981.

Aprovado em 1ª discussão, *com 2 votos contras.*

Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final.

Em, 26 de 11 de 1981

PRESIDENTE

REFORMULA o Código Tributário do Município de Itaguaí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Itaguaí é regido por este Código Tributário e seu Regulamento, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal e suas leis complementares e do Código Tributário Nacional.

TITULO II

DOS TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município:

I- IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- TAXAS:

- a) Decorrentes do exercício do poder de polícia do Município; e
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- Contribuição de Melhoria.



TITULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I- O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- Templos de qualquer culto; e
- III- O patrimônio, a renda ou os serviços dos Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no § 3º.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços - vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A não incidência a que se refere o inciso II deste artigo restringe-se aos bens imóveis destinados aos trabalhos do culto.

§ 3º - O reconhecimento da não incidência de que trata o inciso III deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A não observância dos requisitos referidos no § 3º determinará a suspensão da imunidade.

§ 5º - Os serviços beneficiados pela imunidade são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades referidas e previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 4º - As entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 3º são responsáveis pelos tributos de responsabilidade de terceiros que lhes caiba reter na fonte, e pela prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



TITULO IV
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado nas zonas urbanas do Município, observados os requisitos do artigo 7º.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre os "Sítios de Recreio", nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Único - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em abandono;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cuja construção seja de natureza temporária/ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, sempre que o imposto territorial for maior que o predial;
- e) Destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica;

Art. 7º - Para efeitos deste imposto, a Lei definirá zona urbana:

I- A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio-fio ou calçamento, sem canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;



- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou Posto de saúde a uma distância de 3(três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular / do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 9º - Responderão pelos impostos imobiliários o tabelião de notas e/ou o oficial de Registro de Imóveis que registrarem / transmissão imobiliária sem juntada da Certidão Negativa.

Seção III

Do Lançamento

Art. 10 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, / far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Prefeitura, no prazo de 30(trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, / julgado o inventário, se façam as necessárias mo



dificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis, pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais.

Art. 11 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas/ para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 12 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto / imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

Art. 13 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de / vencimento do imposto.

CAPITULO II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DAS ISENÇÕES

Seção I

Do Cálculo do Imposto

Art. 14 - O imposto devido será calculado, anualmente, sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 15 - O valor venal será determinado:

- I- Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, somado ao valor do terreno ou de sua fração ideal.
- II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua fração ideal, pelo valor unitário do metro/ quadrado do terreno.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, atualizar, parcial ou totalmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, para efeito de cobrança do I.P.T.U.;;

- I- Mediante a adoção de índices oficiais de correção;
- II- Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias, recebidos pela área onde se localiza o imóvel, - ou os preços concorrentes do mercado.

Seção II

Da Alíquota

Art. 17 - A alíquota será de 0,5% a 1,5% conforme regulamento.

§ 1º - As zonas a que se refere o regulamento, são aquelas definidas e delimitadas na Lei de Zoneamento do Município, inclusive alterações posteriores.

§ 2º - O Poder Executivo, através de Decreto, estabele



cerá novas alíquotas, respeitando o que estabelece o presente artigo, inclusive em zonas novas/ que sejam criadas em leis posteriores.

Seção III Das Isenções

Art. 18 - São isentos do imposto predial e territorial urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação do Município:

- a) O prédio de propriedade do funcionário municipal, / quando destinado exclusivamente à sua residência;
- b) O bem imóvel quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto estiver ocupado pelos citados serviços;
- c) Os imóveis utilizados para instalação de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;
- d) Os ex-combatentes da II Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes/ compradores ou cessionários, e, enquanto nos mesmos residam.

§ 1º - As isenções a que se referem as alíneas "a", "b", e "d" deste artigo, continuarão em vigor, ainda que o seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência a sua viúva ou filho menor.

CAPITULO III DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 19 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 20 - São responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários:

- I- O adquirente do imóvel, pelos impostos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública, prova de plena e gera



- quitação; limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus" até à data da abertura da sucessão;
- III- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV- A pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação; e
- V- O Tabelião ou o Oficial de Registro de Imóveis / responsável que registrar alienação de imóveis / sem a juntada de certidão negativa respectiva.

CAPITULO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção I Da Inscrição

Art. 21 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos / do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos a inscrição na repartição municipal competente.

Art. 22 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 23 - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-officio" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 24 - Os titulares de direitos sobre prédios que se constru-írem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada.

Parágrafo Único - Não será concedido o "Habite-se", / nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 25 - O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.



CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações da inscrição, sujeitará o infrator à multa correspondente a 20%(vinte por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 27 - A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que impedir a cobrança do imposto ou importar cobrança inferior ao/que seria devido, sujeita o infrator à multa correspondente a 100%(cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento em que /venha a ser apresentada a declaração de comunicação ou retificação da declaração ou comunicação inexata.

Art. 28 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 29 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 30 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; e
- III- aquele em que se efetuar a prestação no caso de / construção civil.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento prestador aquele onde sejam organizados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer/outras que venham a ser utilizadas.

Art. 31 - Estão sujeitos ao imposto, os serviços de :

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, logopedistas, psicólogos;



3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e de leite, ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja, por lei, permitida às farmácias;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes de propriedade industrial;
7. Agentes de propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador dos serviços);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios / ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos / os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas / pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo E= prestador dos serviços, fora do local da prestação dos / serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado / a usuário final do objeto lustrado);



Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intellectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
29. Organização de festas; bufete (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM);
30. Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. Análises técnicas;
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de canpanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer / meio;
36. Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis / e serviços correlatos;
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em



- qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de má
quinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças forne-
cidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis),
de objetos não destinados à comercialização ou industriali
zação;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário /
final, quando o material, salvo o de aviamento, seja for-
necido pelo usuário;
46. Tinturaria e lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplas-
tia, acondicionamento e operações similares, de objetos
não destinados à comercialização ou industrialização;
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipa-
mentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusi-
vamente com material por ele fornecido (excetua-se a
prestação do serviço ao Poder Público, a Autarquias, a
Empresas Concessionárias de Produção de Energia Elétri-
ca);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido
pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive re-
velação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de
"video-tapes" para a televisão, estúdios fonográfico e
de gravação de sons ou ruídos, inclusive dubragem e mi
xagem sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos,
por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. Locação de bens móveis;
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e
fotolitografia;
54. Guarda, tratamento e adestramento de animais;
55. Florestamento e reflorestamento;
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para
execução, que fica sujeito ao ICM);
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e
de seguros;
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos /
quaisquer (exceto os serviços executados por instituiçõ
es financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e
valores e sociedades de corretores, regularmente autori-
zados a funcionar);



60. Encadernação de livros e revistas;
61. Aerofotogrametria;
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. Empresas funerárias;
66. Taxidermistas.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos neste artigo ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo 29, / ainda que sua prestação envolva fornecimento de materiais, ressaltadas as exceções contidas nos próprios incisos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 32 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único:-Para os efeitos deste imposto , entende-se:

- I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2(dois) empregados que não / possuam a mesma habilitação profissional do empregador; e
- II - Por Empresa:
 - a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços; e
 - b) A pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2(dois) empregados ou 1(um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Seção III

Do Lançamento

Art. 33 - Os contribuintes do imposto sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 34 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá o documento de recolhimento na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Art. 35 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que



Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar o documento de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

Seção IV

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 36 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal:

- I - Os que se utilizarem dos serviços de empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de regularidade de sua situação junto ao órgão fiscal competente;
- II - Os titulares de direitos sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo desses bens;
- III- Os que efetuarem os pagamentos de serviços a terceiros não identificados.
- IV- o responsável técnico pela execução de obra de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;
- V- O proprietário do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;
- VI- O proprietário ou seu representante que ceder de pendências ou locais para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja em dia com o pagamento do respectivo imposto;
- VII- Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 37 - São responsáveis pelo pagamento de imposto sobre serviços:

- I- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, do estabelecimento adquirido, devido à data do ato:
 - a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) subsidiariamente com a alienante, se esta / prosseguir na exploração ou iniciar dentro / de 2(dois) meses a contar da data da alienação nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço ;



- II- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até à data dos atos de fusão, / transformação ou incorporação.
- III- Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços / prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- IV- Os administradores de obras, pelo imposto / relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra / ou contratante;
- V- Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários, estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VI- O titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas / de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade de seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre / a operação.

§ 3º - A solidariedade, prevista nesta Seção, é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou por isenção tributária.



Seção V

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 38 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, seja sobre o preço do serviço, seja sobre valores de referência, de acordo com a Tabela abaixo:

ITENS	NATUREZA DA ATIVIDADE	ANUAL UFIMI	% SOBRE O MOVI- MENTO ECONÔMICO
	A-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:		
01	Titulados por estabelecimentos de ensino de qualquer nível e provisionados, pela prestação / de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	2	-
02	Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da conclusão do respectivo curso.....	1	-
03	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam / ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes / do exercício da profissão.....	2	-
04	Profissionais não previstos / nos itens anteriores, desde que não estabelecidos.....	1	-
	B- EMPRESAS:		
05	Propaganda e publicidade: I-serviços de veiculação efetuada para empresas jornalísticas, de rádio, televisão, e editoras de revistas.....	-	0,5
	II-serviços prestados por agência de propaganda, concernentes à concepção, produção, inclusive honorários e comissões pela veiculação.....	-	1
	III-assessoria, relações públicas, pesquisas de mercado e outros serviços ligados as atividades de publicidade e propaganda, inclusive comissão auferida pelos representantes de veículos.....	-	3



ITENS	NATUREZA DA ATIVIDADE	ANUAL UPIMI	% SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO
06	Serviços de execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e outras semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxiliares ou complementares.....	-	2
07	Serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios (exceto elevadores neles instalados) e serviços de reparação de estradas, pontes e congêneres	-	2
08	Serviços de engenharia / consultiva vinculada à / execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras obras semelhantes	-	2
09	Serviços exclusivamente / de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.....	-	0,5
10	Serviços de reparo, conserto, conservação ou manutenção de veículos ferroviários e de embarcações....	-	1
11	Operações de arrendamento mercantil, desde que preenchidas as condições definidas na legislação federal.....	-	2
12	Serviços de processamento de dados e de microfilmagem (bureaux de serviço)..	-	2
13	Corretagem e intermediação de imóveis	-	5
14	Hospitais, sanatórios, prontos-socorros, casas de saúde, casas de recuperação / ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e de leite, ambulatórios....	-	5



ITENS	NATUREZA DA ATIVIDADE	ANUAL UFIMI	% SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO
15	Serviços médicos hospitalares a empresas ou a particulares, com preço / fixado através de prévia contribuição periódica / contratural.....	-	2
16	Locação de bens móveis...	-	5
17	Serviços de diversões e jogos de qualquer tipo...	-	10
18	Exibição de filmes cinematográficos.....	-	5
19	Serviços de distribuição, venda e aceitação de bilhetes de loterias.....	-	10
20	Serviços de aerolevanta - mentos, topografia, batimetria, terraplenagem ou terraplanagem, enrocamentos e derrocamentos, vinculados / ou não à execução de obras de construção civil.....	-	5
21	Serviços não previstos / nos itens anteriores.....	-	5

§ 1º - consideram-se obras hidráulicas e de construção civil, a construção de:

- prédios e outras edificações;
- portos, aeroportos, hidrovias, rodovias e ferrovias;
- pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;
- Barragens e diques;
- Sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- Sistemas de produção e de distribuição de energia elétrica;
- Sistemas de telecomunicações;
- Refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases.



§ 2º - são serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras hidráulicas e às de construção civil:

- a) os de engenharia consultiva, definidos no Código Tributário Nacional;
- b) estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençóis d'água, / dragagens e escoramentos;
- c) revestimentos e pinturas de piso, tetos e paredes;
- d) carpintaria, serralheria e vidraria;
- e) impermeabilizações e isolamentos / térmicos e acústicos;
- f) instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicações / de elevadores, de condicionamento / de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

Art. 39 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma / de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo Único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço mais de 2 (dois) empregados e não esteja subordinado, direta ou indiretamente à intervenção de terceiros.

✓ Art. 40 - Quando os serviços, a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação de importâncias fixas, / em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado / ou terceiro que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) em que exista sócio pessoa jurídica;



d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo ; e

e) que possuam mais de 2(dois) empregados não qualificados, sejam estes sócios ou não.

Art. 41 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 38, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea a que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ; e

II- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 43 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra/ e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 44 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes/ do desmonte.

Art. 45 - Na falta de preço, será tomado por base o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 46 - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

Art. 47 - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Art. 48 - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 49 - O valor do imposto não integrará a base de cálculo / quando for cobrado por fora do preço do serviço.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo:



- I- aos serviços prestados por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;
- II- às atividades tributadas por estimativa;
- III- se estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora ; e
- IV- quando forem permitidas deduções ou reduções/da base de cálculo.

Art. 50 - Quando a prestação verificar-se através de troca de serviço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto/será o preço corrente das mercadorias, na praça.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 51 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base /de cálculo arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I- não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização /das operações realizadas, inclusive nos casos /de perda, extravio ou inutilização de livros /ou documentos fiscais;
- II- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo/sujeito passivo;
- III- existência de atos qualificados em lei como /crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude/ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo , ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsas;
- V- exercício de qualquer atividade que constitua/fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão /competente;



- VI- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII- flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados; ou
- VIII- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortezia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado/por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II- peculiaridades inerentes à atividade / exercida;
- III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito / passivo;
- IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e
- V- valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais/ como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outras.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VII

Da Estimativa

Art. 52 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes/ casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sis



tematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação; e

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério/da autoridade competente, tratamento /fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício/ seja de natureza temporária e es tejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 53 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelecer o contribuinte ; e
- IV- a natureza do acontecimento a que se / vincule a atividade.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 55 - A autoridade competente para fixar a estimativa, poderá cancelar ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimada.

Art. 56 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10(dez) dias, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito / suspensivo e mencionará, obri-



gatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 57 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 58 - O imposto será pago ao Município:

- I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II- quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III- quando a execução de obras de construção/ civil localizar-se no seu território;
- IV- quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, / venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 59 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

- I- no primeiro ano, antes de iniciar as atividades; e
- II- nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 60 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência.



do fato gerador.

Art. 61 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contra-prestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 62 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 63 - Quando a prestação do serviço contratado for dividido/ em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I- no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço; ou
- II- no mês do vencimento em cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe/ o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha/ a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários / reajustáveis, tais como UPC, ORTN e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele/ deva integrar.

Art. 64 - O imposto devido por estabelecimentos hospitalares poderá ser pago através da utilização, pelo Município, de serviços médicos, inclusive com internações, observados os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 65 - O imposto devido por estabelecimentos de ensino de primeiro grau poderá ser pago através do oferecimento, ao Município, de bolsas de estudos, observados, os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.



Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 66 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que, de qualquer modo, participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento e legislação complementar.

Seção X

Das Isenções

Art. 67 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

- I- Os profissionais ambulantes e também os localizados em feiras livres e em cabeceiras de feiras;
- II- Os órgãos de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com as empresas privadas;
- III- As associações de clubes, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;
- IV- A prestação de serviços por empresas jornalísticas;
- V- A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos e Sociedades de Economia Mista instituídas pelo Município e que tenham por finalidade exclusiva, a prestação de serviços públicos essenciais;
- VI- As comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, nas vendas de livros, jornais e periódicos;
- VII- A prestação de assistência médica ou odontológica ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma



TITULO VI

DAS TAXAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68 - As taxas do Município são:

I- DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Taxa de Limpeza Pública;
- b) Taxa de Iluminação Pública;
- c) Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- d) Taxa de Pavimentação;
- e) Taxa de Construção e Conservação de Estradas;
- f) Taxa de Serviços Diversos (Cemitério, apreensão de animais abandonados; numeração de prédios);
- g) Taxa de Esgoto;
- h) Taxa de Expediente;
- i) Taxa de Certidão.

II- PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Licença para Publicidade;
- c) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares ou Serviços de Engenharia;
- d) Taxa de Licença de "Habite-se" ;
- e) Taxa de Licença para Ocupação de Área de Do mínio Público;
- f) Taxa de Permissão para Exploração de Serviço de Transporte Coletivo

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 69- A Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços pres-



tados que objetivem manter limpas os logradouros do Município ,
tais como:

- a) coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar;
- b) varrição, lavagem e irrigação de logradouros públicos;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgoto e córrego ; e
- d) capinação.

Art. 70 - São contribuintes desta taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - São também contribuintes, os proprietários de imóveis que se encontrem sob o regime de imunidade ou isenção ou quem dele se beneficie.

Art. 71 - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente, a razão de:

- a) Unidades Residenciais - 3% da UFIMI por metro linear.
- b) Unidades Comerciais e
de Serviços..... - 7% da UFIMI por metro linear.
- c) Unidades Industriais - 10% da UFIMI por metro linear.

Seção II

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 72 - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos serviços / de iluminação pública prestados em vias ou logradouros públicos, diretamente ou através de concessionária, relacionando-se com as atividades de operação, manutenção e reparação das instalações / de iluminação, inclusive:

- a) ligação e desligação da corrente elétrica;
- b) limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados;
- c) conservação, inclusive pintura ; e
- d) substituição de partes do equipamento e a inspeção / dos circuitos.

Art. 73 - São contribuintes desta taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos, onde a Prefeitura



ra ou concessionária mantenham com regularidade, quaisquer dos / serviços referidos no artigo anterior.

Art. 74 - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente, a razão de:

- a) Unidades Residenciais - 3% da UFIMI por mês;
- b) Unidades Comerciais e
de Serviços - 7% da UFIMI por mês;
- c) Unidades Industriais - 10% da UFIMI por mês.

Seção III

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 75 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços, na zona urbana, referente à conservação dos leitos não pavimentados ou a reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

Art. 76 - São contribuintes desta taxa o proprietário, o titular/ do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços referidos/ no artigo anterior.

Art. 77 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos/ será cobrada anualmente, a razão de:

- a) Unidades Residenciais - 3% da UFIMI por metro linear;
- b) Unidades Comerciais e
de Serviços - 7% da UFIMI por metro linear;
- c) Unidades Industriais - 10% da UFIMI por metro linear.

Seção IV

Da Taxa de Pavimentação

Art. 78 - A Taxa de Pavimentação é devida pelos serviços de pavimentação de logradouros públicos, constantes de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local;
- e) calçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- f) substituição ou reconstrução de calçamento já existente;
- g) pequenas obras de pintura, embelezamento e demais / serviços de acabamento.



Art. 79 - São contribuintes desta taxa, o proprietário, o detentor do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título de terreno edificado ou não, situado à margem da obra pavimentada.

Art. 80 - A taxa de pavimentação será cobrada anualmente, com base na seguinte equação:

$$TP = \frac{C \times FC \times M}{2}, \text{ onde:}$$

TP = Taxa de Pavimentação

C = Custo do metro linear do serviço

FC = Faixa carroçável

M = Metragem linear da testada do bem imóvel que limita com a via, logradouro ou estrada.

Seção V

Da Taxa de Construção e Conservação de Estradas

Art. 81 - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas é devida pelos serviços de construção ou conservação realizados nas vias de comunicações rurais existentes no Município.

Art. 82 - São contribuintes desta taxa, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terreno edificado ou não, beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços a que se refere o artigo anterior.

Art. 83 - A taxa de Construção e Conservação de Estradas será cobrada anualmente, com base na seguinte equação:

$$TCCE = \frac{C \times FC \times M}{2}, \text{ onde:}$$

TCCE = Taxa de Construção e Conservação de Estradas

C = Custo do metro linear do serviço

FC = Faixa carroçável

M = Metragem linear da testada do bem imóvel, que limita com a via, logradouro ou estrada.

Seção VI

Da Taxa de Esgoto

Art. 84 - A Taxa de Esgoto é devida pelos proprietários de terrenos baldios ou prédios situados em logradouros dotados de rede pública de esgoto sanitário.

Art. 85 - Os contribuintes desta taxa são o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis/edificados ou não, situados em logradouros dotados de rede de esgoto público sanitário.



Art. 86 - A taxa de esgoto será cobrada anualmente, a razão de:

- a) Unidades Residenciais - 2% da UFIMI por mês;
- b) Unidades Comerciais e
de Serviços - 7% da UFIMI por mês;
- c) Unidades Industriais - 10% da UFIMI por mês.

Seção VII

Das Taxas de Expediente e de Certidão

Art. 87 - As Taxas de Expediente e de Certidão serão devidas pela prestação de serviços burocráticos, compreendendo protocolização de requerimentos, averbações, fornecimento de certidões, atestados, declaração e outros papéis ou documentos que sejam / fornecidos pelos órgãos municipais.

Art. 88 - O contribuinte das taxas de expediente e de certidão / é o solicitante ou interessado pelo serviço.

Parágrafo Único - Os funcionários e servidores municipais estão isentos das taxas referidas neste artigo.

Art. 89 - As taxas de expediente e de certidão, serão cobradas / a razão de:

I - EXPEDIENTE:

- a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:
 - uma folha 0,5% da UFIMI
 - o que exceder de 1(uma) folha 0,2% da UFIMI
- b) averbação, em decorrência de transferência de lançamento de uma propriedade para outro contribuinte..... 10% da UFIMI

II- CERTIDÃO:

- a) pelo fornecimento de certidões, atestados / e declarações, exclusive certidões negativas de débitos fiscais:
 - uma folha 20% da UFIMI
 - o que exceder de 1(uma) folha 10% da UFIMI
 - busca para efeito de certidões (de 1 a 10 anos) 15% da UFIMI
 - busca para efeito de certidões (acima / de 10 anos) 30% da UFIMI



Seção VIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 90 - As Taxas de Serviços Diversos são devidas pela prestação de serviços de cemitério, compreendendo sepultamento (inumação), desenterramento (exumação), transladação de ossos, obras em túmulos, concessão de perpetuidade, serviços de apreensão de animais abandonados; numeração de prédios.

Parágrafo Único - Todo e qualquer animal apreendido, após permanência de 10 (dez) dias no depósito público, será leilado, mediante publicação de edital.

Art. 91 - As taxas de serviços diversos serão cobradas a razão/de:

I - CEMITÉRIO	% da UFIMI
a) inumação em sepultura rasa:	
- de indigente	ISENTO
- de criança até 7 anos, por 3 anos.	0,15
- de adulto, por 5 anos	0,3
b) inumação de carneiro:	
- de criança até 7 anos, por 3 anos.	1
- de adulto, por 5 anos	0,5
c) inumação em sepultura perpétua:	
- adultos	0,3
- criança	0,15
d) utilização de gavetas:	
- por 3 anos	1,5
- por 5 anos	2
e) exumação em sepulturas:	
- crianças	0,15
- adultos	0,3
f) abertura e fechamento de sepulturas perpétuas	0,15
g) para nova inumação com exumação de ossos	0,15
h) exumação de ossos no prazo regulamentar	0,15
i) exumação antes do prazo regulamentar	0,2
j) transladação de ossos	0,3
II - Apreensão de animais abandonados ...	3
- depósito diário, por cabeça	0,4
- transporte, por cabeça	0,4



	UFIMI
III - Apreensão de artigos de comércio de qualquer natureza sobre o valor apurado:.....	10 %
- Apreensão de automóveis de qualquer título	3
- Apreensão de carroças e carro - cinhas	1
IV - Numeração de prédios(exclusive/ a placa)	0,1

CAPITULO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 92 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito e financiamento, de seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e o pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Considera-se eventual a atividade / que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

Art. 93 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam quaisquer das atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 94 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização estejam adequados à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 95 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer / das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações ou notificações expe



didadas pela Prefeitura.

Art. 96 - Quando se tratar de início de atividades, a licença / será concedida mediante requerimento do interessado ao Diretor de Finanças que, após despacho, expedirá o respectivo Alvará, o qual deverá ser mantido em lugar visível.

§ 1º - O Alvará de que trata este artigo terá que ser renovado anualmente, ficando a sua expedição / vinculada ao pagamento da taxa.

§ 2º - Quando a licença for concedida / após o dia 30(trinta) de junho, será cobrada pela metade.

§ 3º - Quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, a taxa de licença para localização / e funcionamento, será acrescida de 50%(cincoenta por cento) do seu valor.

§ 4º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas / da taxa a que se refere esta / Seção.

Art. 97 - A taxa de licença para localização e funcionamento / será cobrada:

I - INDÚSTRIA:	UFIMI
a) até 4(quatro) empregados	2,5
b) de 5(cinco) até 20(vinte) empregados	3
c) de 21(vinte e um) até 50(cincoenta) empregados	3,5
d) de 51(cincoenta e um) até 100(cem) empregados	4
e) acima de 100(cem) empregados	6
II - COMÉRCIO:	
a) Grande porte (por ano)	6
b) Médio porte (por ano)	4
c) Pequeno porte (por ano)	3
III - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	6
IV - Concessionárias de veículos e similares	6



	UFIMI
V - Profissionais liberais	2
VI - Representantes comerciais autôno - mos, corretores, despachantes e <u>simi</u> lares	2
VII - Casas de loterias	3
VIII - Oficinas de conserto : a) oficinas mecânicas	3
b) Pequenas oficinas	2
IX - Recauchutagem de pneumáticos	3
X - Postos de gasolina, depósitos de inflamáveis, explosivos e simila - res	5
XI - Tinturarias e lavanderias	3
XII - Barbearias, salões de beleza e <u>con</u> gêneres	3
XIII - Alfaiatarias, costureiros e modis - tas	3
XIV - Estabelecimentos de banho, duchas, saunas, massagens, ginástica e <u>con</u> gêneres	4
XV - Ensino de qualquer grau ou nature - za	4
XVI - Laboratórios de análise	4
XVII - Hospitais, clínicas e casas de / saúde	6
XVIII - Quaisquer outras atividades não <u>in</u> cluídas nesta tabela, assim como / quaisquer pessoas ou estabelecimen - tos que de modo permanente ou even - tual, prestem os serviços ou exer - çam as atividades constantes da ta - bela de que trata o art. 31 deste Código	1,5
XIX - Diversões Públicas: a) Cinemas, boites, restaurantes dan - çantes e similares	5
b) Bilhares e quaisquer outros jo - gos de mesa	3
c) Exposições, feiras e quermesses, por mês	0,5
d) Parques de Diversões, por ano ..	3
e) Circos, por mês ou fração de mês	2



	UFIMI
f) boliches	3
g) Bailes e festas, por dia ou fração	0,4
h) Quaisquer espetáculos ou diversos/ não incluídos nos itens anteriores, por dia	0,4

Seção II

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 98 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos / municipais, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 99 - O requerimento em que seja solicitada a licença para publicidade deverá ser instruído com o seguinte:

- I- local onde se pretende fazer ou afixar a publicidade;
- II- a duração da publicidade;
- III- se em painel, letreiro, cartaz etc.; e
- IV- dizeres, alegorias ou outras características do meio publicitário.

Parágrafo Único - Quando o local onde se pretende fazer a publicidade não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 100 - As taxas de licença para publicidade serão cobradas / de acordo com as seguintes alíquotas:

		U F I M I		
		Dia	Mês	Ano
01 -	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	-	0,5	1
02	Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platabandas, andaimes, muros, telhados, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais, por m2.....	-	-	0,2



		U	F	I	M	I
		DIA		MÊS		ANO
03	- Publicidade em cinema por meio de projeção, por unidade	-	-	-	-	1
04	- Propaganda falada através de veículo, por veículo	0,05		1,5		-
05	- Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa, em via e logradouro público.....	0,05		1,5		-
06	- Balões, bóias ou flutuantes, por unidade	-	-	-	-	1
07	- Faixas rebocadas por aviões, por unidade	-	-	-	-	1
08	- Quadros próprios para anúncios levados por pessoas nas vias públicas, por unidade	-	-	-	-	0,3
09	- Publicidade por meio de engenhos/ luminosos ou iluminados: a) indicadores de logradouros públicos, por unidade.....	-	-	-	-	0,5
	b) Em postes indicativos de parada de coletivos, por unidade.....	-	-	-	-	0,5
	c) Na parte externa dos estabelecimentos, por unidade	-	-	-	-	1
10	- Anúncios em veículos: a) de transportes de passageiros e de carga e veículos de propulsão humana ou a tração animal, - por m2.....	-	-	-	-	1
	b) destinados exclusivamente à publicidade, por veículo	-	-	-	-	2
11	- Engenho em empenas ou paredes / cegas, em grades de esquina, em módulos, em abrigos, por unidade....	-	-	-	-	0,5
12	- Qualquer outro tipo de publicidade de a ser aprovado e não previsto nesta tabela	-	-	-	-	1

Seção III

Da Taxa de Licença pela Execução de Obras Particulares e Serviços de Engenharia

Art. 101 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Serviços de Engenharia é devida pela permissão de construção,



reconstrução, reforma ou demolição, arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares, assim como, extração de areia, barro, saibro, terra, turfa, corte de vegetação em geral e serviços de engenharia.

Art. 102 - O início de obras e serviços previstos no artigo anterior sem a prévia licença da Prefeitura, sujeitará o infrator às penalidades deste Código.

Art. 103 - A licença terá período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 104 - A licença concedida constará de "Alvará de Licença para Construção e Serviços de Engenharia" que ficará de posse do proprietário ou responsável, no local da execução da obra ou / serviço.

Art. 105 - A taxa de licença para execução de obras particulares e serviços de engenharia, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	U	F	I	M	I
01. OBRAS:					
a) construções, reconstruções, acréscimos de residências e demolições, por m2.....				0,05	
b) construções, reconstruções, acréscimos de estabelecimentos comerciais e industriais, por m2.				0,10	
c) fachadas e marquises, por m2. de área construída				0,06	
d) muros, por metro linear				0,06	
e) tapumes, por metro linear				0,06	
02. DESMONTE DE PEDREIRAS:					
a) a frio, por mês				3	
b) a fogacho ou fogo, por mês				4	
c) granitos especiais, por mês				5	
03. LOTEAMENTOS:					
a) Aprovação de plantas, por lote				0,10	
b) Modificações de projetos aprovados, quando houver acréscimo ou alteração de lotes (desmembramento ou remembramento) $\frac{1}{2}$ por m2.				0,005	
c) Reloteamento (aprovação de planta por lote)				0,10	



		U F I M I
	d) Desmembramento e/ou remembramento (aprovação por m2.)	0,005
04.	ASSENTAMENTO DE INSTALAÇÕES MECÂNICAS:	
	a) de 5 H.P. até 50 H.P., por H.P...	0,01
	b) de 51 H.P. até 100 H.P., por H.P.	0,06
	c) de 101 H.P. até 500 H.P., por H.P.	0,04
	d) acima de 500 H.P., por H.P.	0,02
05.	ABERTURA DE LOGRADOUROS:	
	a) Aprovação de projeto, por metro / linear de logradouros projetados..	0,01
	b) Execução do projeto - emolumentos da fiscalização, por mês	1
06.	EXTRAÇÕES:	
	a) Areia, por mês	0,5
	b) Barro, por mês	0,3
	c) Saibro, por mês	0,3
	d) Terra, por mês	0,3
	e) Turfa, por mês	0,5
07.	CORTE E DERRUBADA:	
	a) de <u>árvores</u> em terrenos particulares por unidade	0,2
	b) de vegetação em geral (em conjunto), em terrenos particulares, por m2....	0,01
08.	ALVARÁ:	
	a) para construção, reconstrução ou de molição	0,4
	b) para comércio, indústria ou presta - ção de serviço, pela cartolina.....	0,35

§ 1º - As instalações mecânicas referidas no item 04 deste artigo são: elevadores, monta cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes/ e equipamentos acionados por motores elétricos.

§ 2º - O total da taxa referida no item / 04 deste artigo será apurado, so mando-se o montante obtido em cada classe de força de H.P. até o limi te total de força de instalação as sentada.



Seção IV

Da Taxa de Licença para "Habite-se"

Art. 106 - A Taxa de Licença para "Habite-se" é devida pela au torização prévia da Prefeitura, para a utilização de quaisquer edificações novas, após a competente vistoria do agente fiscal.

Art. 107 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular/ do domínio útil ou o possuidor do imóvel construído.

Art. 108 - A taxa de licença para "habite-se" será cobrada da maneira seguinte:

- I - construções com até 60 m2..... I S E N T O
- II - construções de 61 a 100 m2..... 2 (duas) UFIMI
- III - construções acima de 100 m2..... 3 (três) UFIMI

Seção V

Da Taxa de Licença para Ocupação da Área de Domínio Público

Art. 109 - A Taxa de Licença para Ocupação de Área de Domínio / Público decorre da permissão para instalação provisória de bal cão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer ou tro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comer- ciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - A utilização da área será sempre a título precário e somente será permitida quando não contra riar o interesse público.

Art. 110 - A taxa será lançada em nome do proprietário ou pos suidor dos objetos, mercadorias, móveis, aparelhos, veículos ou / instalações que ocupem logradouros públicos.

Art. 111 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitu ra apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto/ ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados/ em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 112 - A licença quando revogada pelo Executivo, a juízo / da autoridade municipal competente, não gera direito a indeniza- ção ou reparação a qualquer título, devolvendo-se ao contribu- inte o pagamento da taxa proporcionalmente ao tempo de ocupa- ção, se anual.

Art. 113 - A taxa de licença para ocupação de área de domínio/ público, será cobrada de acordo com as seguintes alíquotas:



Nº	ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS	U Dia	F Mês	I Ano	M Ano	I Ano
1.	Mercadores ambulantes de metais, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros	-	-	4,5		
2.	Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria	-	-	0,5		
3.	Mercadores ambulantes de gêneros destinados a alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação de indústria exclusivamente caseira:.....	-				
	a) Sem uso de veículo	-	-	0,7		
	b) Com veículo não motorizado	-	-	1,3		
	c) Com veículo motorizado	-	-	3		
4.	Mercadores e profissionais ambulantes não especificados	-	-	1		
5.	Utilização de passeios públicos, pelos estabelecimentos comerciais, por m2.....	-	0,03	-		
	ATIVIDADES LOCALIZADAS:					
1.	Bancas de jornais e revistas em passeios / públicos	-	-	3		
2.	Estacionamentos de mercadores ou profissionais ambulantes:					
	a) em veículos motorizados.....	-	-	4		
	b) em veículos não motorizados	-	-	2		
3.	Estacionamentos privativos de veículos....	-	-	2		
	FEIRAS- LIVRES:					
1.	Mercadores que vendam exclusivamente gêneros alimentícios, por tabuleiro.....	-	0,25	-		
2.	Mercadores de roupas feitas, quinquilharias e outros, por tabuleiro	-	0,30			
3.	Mercadores de legumes, frutas e aves e seus derivados, por tabuleiro	-	0,20	-		
4.	Mercadores não especificados nos itens anteriores, por tabuleiro	-	0,35	-		
	OBSERVAÇÃO: Quando a cobrança for feita por semana, a taxa será dividida por 4(quatro).					



Nº	ATIVIDADES LOCALIZADAS	U	F	I	M	I
		Dia	Mês	Ano		
	~~FESTEJOS E COMEMORAÇÕES~~					
1.	BARRACAS:					
	a) Para venda de cerveja ou chopp...	0,02	-	-		
	b) Para venda de gêneros para alimentação, refrigerantes ou artigos alusivos ao evento	0,01				
2.	VEÍCULOS:					
	a) Venda de cerveja ou chopp em veículos motorizados.....	0,02				
	b) Venda de cerveja ou chopp em veículos não motorizados	0,01				
	c) Venda de gêneros para alimentação, refrigerantes ou artigos alusivos ao evento, em veículos motorizados ou não	0,01				

Seção VI

Da Taxa de Permissão para Exploração de Serviços de Transporte Coletivo

Art. 114 - A taxa de que trata esta Seção é devida pela permissão outorgada pela Prefeitura para a exploração, mediante concessão contratual ou permissão a título precário de transporte coletivo urbano.

Art. 115 - O contribuinte da taxa é a empresa que tenha a concessão ou permissão para a exploração de transporte coletivo urbano.

Art. 116 - A taxa de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo será cobrada, a razão de 2(duas)UFIMI, por veículo.

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 117 - São isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

- I - a atividade de artífice, exercido em sua própria residência, sem auxílio de terceiros;
- II - a pequena indústria familiar, assim definida em ato do Executivo Municipal.



Art. 118 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantes;
- IV - placas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, escritórios, indicando profissionais liberais, sob a condição/ de que contenham apenas o nome e profissão do contribuinte.

Art. 119 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares ou Serviços de Engenharia:

- I - obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista instituídas pelo Município, Fundações;
- II - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- IV - a construção de muros de arrimo, de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou gradís.

Art. 120 - São isentos da Taxa de Licença para Ocupação de Área de Domínio Público :

- I - cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- II - os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;
- III - os engraxates ambulantes.



Art. 121 - São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I- os que forem sepultados como indigentes.

Art. 122 - São isentos da Taxa de Expediente:

I- os atestados e certidões fornecidos a funcionários e servidores do Município (Prefeitura), bem como os requerimentos por eles apresentados.

Art. 123 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos a 7 determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 124 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 125 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Municí - pio para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra/ valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 126 - A cobrança da contribuição de melhoria sujeitar-se-á/ aos seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício / da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de ins



trução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TITULO VIII
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
DO PAGAMENTO

Art. 127 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida em documento oficial e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença a ser apurada, de acordo com o disposto em lei.

§ 1º - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

CAPITULO II
DA REMISSÃO

Art. 128 - O Poder Executivo poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado num dos



requisitos abaixo:

- I - situação econômica do sujeito passivo;
- II - diminuta importância do crédito tributário;
- III - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V - condições peculiares a determinada região do Município.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure a inexistência do requisito em que foi fundamentado, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora; com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

§ 2º - No caso da aplicação da pena prevista no parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e a sua revogação / não será computado para efeito / de prescrição.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA INFRAÇÃO FISCAL

Art. 129 - Considera-se infração fiscal o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do tributo.

Art. 130 - Considera-se omissão do lançamento de operações tributárias :

- I - as entradas de numerário de origem não comprovada;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo ser comprovada a disponibilidade financeira desta;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente dispo



nibilidade financeira;

- V- qualquer irregularidade verificada em máquina / registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto.

Art. 131 - Não será considerado infrator aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 132 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação / de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de / qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 133 - Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiros, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 134 - A lei tributária que impuser infração ou cominar penalidade, aplicar-se-á a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando :

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 135 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem acréscimo moratório, será passível das mesmas / multas sobre esses acréscimos como débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 136 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento da multa respectiva não exime o infrator da obrigação que lhe deu ori



gem, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo, porventura devido.

CAPITULO II DAS MULTAS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 137 - A falta de inscrição do imóvel, de desdobramento da inscrição ou de comunicação de alterações da inscrição sujeitam/ o infrator a multa correspondente a 50%(cincoenta por cento) do valor do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou à cobrança menor do que seria devido, sujeitam o infrator/ à multa correspondente a 80%(oitenta por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas, até o momento em que venha a ser apresentada a declaração / ou comunicação, ou retificada a declaração ou comunicação inexa-ta.

Art. 138 - Nos casos do artigo anterior, se o imóvel estiver beneficiado por imunidade ou isenção, a multa será calculada no imposto que seria devido se não existisse o benefício.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 139 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer/ natureza ficará sujeito as seguintes multas, quando:

I - iniciar suas atividades sem inscrever-se na repartição fiscal competente:

a) se pessoa física, multa de 1(uma) UFIMI por ano ou fração de ano em que incorrer a infração;

b) se pessoa jurídica, multa de 1(uma)UFIMI por mês em que incorrer a infração.

II - funcionar com as características em desacordo com/ a respectiva inscrição: multa de 20% (vinte por / cento) da UFIMI, por característica e por mês ou/



- fração de mês que decorrer da mudança / de característica até a data em que venha a regularizar a situação;
- III- Não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no regulamento: multa de 60% (sessenta por cento) da UFIMI, por mês ou fração de mês que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco;
- IV- Embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, conforme exigida em regulamento: multa de 40% (quarenta por cento) da UFIMI, por livro ou talão e por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação;
- V- Embora inscrito, funcionar sem possuir / qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos pelo regulamento, ou, no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos: multa de 60% (sessenta por cento) da UFIMI, por livro ou talão e por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem o mesmo.
- VI - Não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no regulamento: multa de 1 (uma) UFIMI;
- VII- Deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro / dos prazos regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de escriturá-los por prazo não superior a 90 (noventa) dias: multa de 50% (cincoenta por cento) do imposto devido;
- VIII- Deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte na forma e no prazo regulamentar e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de fazê-lo por prazo superior a 90 (noventa) dias: multa equivalente a 70% (setenta por



cento) do valor do imposto devido.

- IX- Embaraçar, dificultar ou impedir a ação do fisco de qualquer modo ou forma: multa de 5(cinco) UFIMI;
- X -Emitir qualquer documento relacionado / com o imposto sem algumas das características ou indicações impressas exigidas pelo regulamento: multa de 20%(vinte por cento) da UFIMI, por característica ou indicação que faltar;
- XI - Os estabelecimentos gráficos ou contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos: multa de 60%(sessenta por cento) da UFIMI, por impresso em que se verificar a omissão;
- XII- Emitir nota fiscal de série diversa da / prevista para a operação: multa de 5(cinco) UFIMI;
- XIII- Extraviar livro ou documento fiscal ou / der margem a sua inutilização: multa de 3(três) UFIMI;
- XIV- Emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma / ilegível ou inexata: multa de 120%(cento e vinte por cento) da UFIMI;
- XV- Atrazar-se na escrituração dos livros / fiscais: multa de 20%(vinte por cento) da UFIMI, por mês ou fração de mês, e, por livro, até o limite de 10(dez) UFIMI.
- XVI- Continuar a exercer a atividade, depois / de afixado o edital de interdição: multa fixa de 60%(sessenta por cento) da UFIMI e mais uma multa de 90%(noventa por cento) da UFIMI, por dia, que continuar no exercício da atividade.

Art. 140 - Será aplicada a multa igual a 100%(cem por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção, referente a ato praticado irregularmente:

- I- aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir na sua escrita operações sujeitas ao imposto.
- II- aos que realizarem alterações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente;
- III- aos que emitirem documento fiscal com indi



cação de valor diferente do valor real da operação.

Parágrafo Único - nos casos em que fique com provada a existência de artifício ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 100%(cem por cento) do imposto devido, não inferior a 10(dez) UFIMI.

Seção III

Das Taxas

Art. 141 - Os contribuintes da taxa de licença para localização e funcionamento estarão sujeitos às seguintes multas, quando :

- I- não cumprirem o edital de interdição: multa diária de 60%(sessenta por cento) da UFIMI.
- II- funcionarem sem alvará de licença e localização: multa diária de 30%(trinta por cento) da UFIMI.
- III- não conservarem o alvará de licença e localização em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação: multa de 1(uma) UFIMI.
- IV- deixarem de substituir o alvará de licença e localização quando houver qualquer alteração de um ou mais elementos característicos: multa de 1(uma) UFIMI.
- V- deixarem de comunicar, no prazo de 30(trinta) dias à autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade: multa de 2(duas) UFIMI.
- VI- não renovarem o alvará de licença e localização, nos prazos estabelecidos no regulamento: multa equivalente a 80%(oitenta por cento) do valor da taxa.
- VII- funcionarem em desacordo com as características do alvará de licença para localização:
 - a) se a atividade permitida ou tolerada para o local for compatível com a natureza da atividade licenciada: 1 (uma) UFIMI.
 - b) se a atividade permitida ou tolerada para o local for incompatível /



com a natureza da atividade licen
ciada: 3(três) UFIMI.

Parágrafo Único - quando a atividade do con
tribuinte não for permitida nem tolerada para o local, a auto
ridade competente determinará a interdição do estabelecimento.

Art. 142 - A utilização de áreas de domínio público sem o paga
mento total ou parcial da respectiva taxa, sujeitará o infrator
a multa correspondente a 100%(cem por cento) do valor da taxa,
considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 143 - Os contribuintes da taxa de licença para publicida-
de ficarão sujeitos às seguintes multas, quando :

- I- exibirem publicidade sem a devida autoriza
ção: 2(duas) UFIMI.
- II- exibirem publicidade em desacordo com as
características aprovadas, em mau estado/
de conservação e fora dos prazos constan -
tes da autorização: multa de 1(uma)UFIMI.
- III- não retirarem o engenho publicitário quan-
do a autoridade determinar: multa de 150%
(cento e cinquenta por cento)da UFIMI.
- IV- escrever, pendurar faixas ou colar carta -
zes de qualquer espécie sobre coluna, facha
da ou parede cega de prédio, muro de terre
no, poste ou árvore de logradouro público,
monumento, viaduto ou qualquer outro local
exposto ao público, inclusive calçadas e
pistas de rolamento: multa de 150%(cento/
e cinquenta por cento) da UFIMI.

Art. 144 - A execução de obras particulares e serviços de enge-
nharia, sem a solicitação da licença e pagamento da respectiva/
taxa, sujeitará o infrator a multa correspondente a 100%(cem
por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor /
atualizado, sem prejuízo das sanções previstas no Código de
Obras do Município.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 145 - Aquele que, dentro do prazo de 5(cinco)dias úteis, no
máximo, deixar de prestar esclarecimentos ou informações, de



exibir livros e documentos ou de demonstrar bens imóveis ou móveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos quando solicitado por funcionário fiscal, sujeitar-se-á às seguintes / multas:

- I- pelo não atendimento do primeiro pedido: 80%(oitenta por cento) da UFIMI.
- II- pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente: 1(uma) UFIMI.
- III- pelo não atendimento das solicitações subsequentes: 150%(cento e cinquenta por / cento) da UFIMI, por solicitação não atendida.

Parágrafo Único - O arbitramento "ex-offício" não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e / aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 146 - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo não recolhimento ou sonegação do imposto, à multa de 20(vinte) UFIMI.

Art. 147 - As multas previstas nos incisos IV e V do art. 139 , serão aplicadas com redução de 40%(quarenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feito espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no ato.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 148 - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia / com as obrigações constantes da lei fiscal ou da mesma decorrente, ou se estabelecer em desacordo com as normas municipais.

§ 1º - A interdição será precedida / de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o falto do pagamento do imposto de vido e das multas que lhe fo rem aplicáveis, de acordo com a lei.



Art. 149 - Os empreiteiros e os sub-empreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com a legislação fiscal, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 150 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, o contribuinte não poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO

Art. 151 - Poderão ser apreendidos:

I- quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- a) os veículos;
- b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.

II- em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

- a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria.
- b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir.
- c) se houver anotações falsas nos livros/ e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino.
- d) se existir indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal.
- e) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III- os livros, documentos ou quaisquer papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.



TÍTULO X

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 152 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente.

§ 1º - A correção monetária será efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 2º - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento corresponder à época em que o crédito tributário de veria ter sido pago.

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstos em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações / acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo / estabelecido para o seu pagamento.

Art. 153 - O coeficiente de atualização aplicável aos créditos / tributários relativos a tributos que tenham o seu vencimento no fim do exercício financeiro é o correspondente ao mês de dezembro do exercício em que foram lançados.

CAPÍTULO II

DA MORA

Art. 154 - Os tributos não pagos no vencimento, ficarão sujeitos a acréscimos moratórios, de acordo com a seguinte tabela:

I-	até 30(trinta)dias de atraso	- 10%
II-	de 31(trinta e um) a 60(sessenta) dias	- 20%
III-	de 61(sessenta e um) a 90(nov <u>en</u> ta) dias	- 30%
IV-	de 91(noventa e um) a 120(c <u>en</u> to e vinte) dias	- 40%



V- de 121(cento e vinte e um)
dias em diante..... - 50%

Parágrafo Único - No caso de tributos relativos a operações omitidas, o prazo, para efeito de aplicação da mora, será contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Art. 155 - Não se considera em mora o contribuinte que tenha / deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo regulamentar, em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido no prazo legal que lhe for concedido.

Art. 156 - A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo Único - Recomeçará o curso da mora, se o contribuinte, no prazo mínimo de 10(dez) dias, não cumprir a solução da consulta.

Art. 157 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em / processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 158 - Se dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à aplicação de multa ou a qualquer / acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo Único - Se o depósito for feito fora do prazo, o contribuinte perderá o direito aos benefícios previstos neste artigo.

Art. 159 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, serão acrescidos de 1%(um por cento) por mês ou fração de mês, 7 transcorrido, após o término do exercício vencido a título de juros de mora.

TÍTULO XI
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e outras rendas não pagas no vencimento, regularmente ins



crita na repartição competente da Prefeitura, após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 161 - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada na repartição tributária da Prefeitura.

Art. 162 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pe la autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, a residência de um ou de outros;
- II - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundada;
- III-- a quantia devida e a maneira de calcular/ os juros de mora;
- IV - a data em que foi inscrita; e
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação/ do livro e da folha de inscrição.

Art. 163 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de funcionário da Prefeitura.

§ 1º - O cancelamento será determinado / de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovado qualquer um dos requisitos previstos nos incisos / deste artigo.

§ 2º - Quanto a prescrição, serão observadas as normas constantes do Código Tributário Nacional.

Art. 164 - A Prefeitura fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30(trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5(cinco) dias, a relação nominal, contendo:



I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida ; e

II - origem da dívida e seu valor.

Art. 165 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 166 - A dívida será cobrada pelo Procurador Jurídico da Prefeitura ou Advogado especialmente contratado para tal fim, por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será proce
dida dentro de 30(trinta) dias
seguintes à publicação da rela
ção mencionada no art. 164 ou,
se a Administração Tributária/
entender mais conveniente, den
tro de 15(quinze) dias do rece
bimento, pelo contribuinte, de
comunicação do Procurador Jurí
dico ou Advogado credenciado.

§ 2º - Se o contribuinte não saldar o
débito no prazo previsto no pa
rágrafo anterior, será provi -
denciada a cobrança judicial.

Art. 167 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se
efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida /
ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção mo
netária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo ,
a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário respon
sável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a
recolher aos cofres do Município, o valor da multa, os juros de
mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 168 - O disposto no artigo anterior aplica-se também ao fun
cionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montan
te de qualquer débito fiscalc inscrito na dívida ativa, com ou
sem autorização superior.

Art. 169 - É solidariamente responsável com o funcionário, quanto
a reposição das quantias relativas à redução, à multa e nos juros
de mora e à correção monetária mencionados nos dois(2) artigos an
teriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aque
las concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judici
al ou por força de lei especial.

Art. 170 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança /



judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

TÍTULO XII
DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO

Art. 171 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - só a lei pode conceder isenções, reduções/ ou agravantes fiscais ; e
- VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 172 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias / após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 173 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á/ aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 174 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 175 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se/ pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo / dia útil os prazos vencidos em feriados ou dias em que a Prefeitura não funcione.



Art. 176 - As convenções entre particulares não serão oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 177 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 178 - A municipalidade dará publicidade de todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 180 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias sob pena de suspensão do funcionário que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO XIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 181 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra



o lançamento do imposto, dentro do prazo de 15(quinze)dias corridos, contados da data de entrega de lançamento ou de fato de infração fiscal.

Art. 182 - O prazo para apresentação de recurso ao Prefeito é de 15(quinze) dias contados da publicação de decisão ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 183 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 181 e 182.

Art. 184 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da sua apresentação ou interposição.

TÍTULO XIV

DAS NORMAS DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA

CAPÍTULO I

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 185 - Fica criado o Documento de Arrecadação do Município / de Itaguaí - D A R M I, como documento de arrecadação das receitas municipais, confeccionado em 4(quatro) vias, no mínimo, as quais terão a seguinte destinação:

- 1ª via- cor branca - Departamento de Finanças (Contabilidade);
- 2ª via -cor verde - Banco Arrecadador;
- 3ª via- cor azul - Contribuinte;
- 4ª via- cor rosa - Divisão de Tributação

Parágrafo Único - O Documento de Arrecadação / do Município de Itaguaí - D A R M I, será preenchido para cada espécie de Receita e respectivos acréscimos, quando houver, observando-se as instruções constantes no verso do mesmo.

Art. 186 - O Documento de Arrecadação do Município de Itaguaí - D A R M I, será adquirido às expensas do contribuinte.

Parágrafo Único - O Poder Executivo autorizará, mediante Portaria, a impressão do Documento de Arrecadação do Município de Itaguaí-DARMI, devendo os estabelecimentos gráficos, para esse fim, adotar os seguintes procedimentos:

- I - requerer ao Poder Executivo a pertinente autorização;
- II - submeter ao Poder Executivo a "prova do texto";
- III - colocar no roda-pé do modelo final o número



da Portaria que autorizou a impressão.

Art. 187 - A partir de janeiro de 1982, ficam abolidos os formulários de arrecadação até então existentes, a exceção dos destinados as transferências correntes e de capital.

Art. 188 - As receitas referidas no art. 185 são as seguintes:

<u>CÓDIGO</u>	<u>DESIGNAÇÃO</u>
1 1 1 2. 0 1	- Imposto Predial e Territorial Urbano
1 1 1 3. 0 6	- Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza
1 1 2 1. 0 0	- Taxa pelo Exercício de Poder de Polícia
1 1 2 2. 0 0	- Taxa pela Prestação de Serviços
1 1 3 0. 0 0	- Contribuição de Melhoria
1 2 2 0. 0 0	- Receita de Valores Imobiliários
1 2 3 0. 0 0	- Participação e Dividendos
1 2 9 0. 0 0	- Outras Receitas Patrimoniais
1 3 9 0. 0 0	- Outras Receitas Industriais
1 5 1 1. 0 0	- Diversas - Multas
1 5 2 0. 0 0	- Indenizações e Restituições
1 5 3 0. 0 0	- Cobrança da Dívida Ativa
1 5 9 2. 0 0	- Receitas de Mercados, Feiras
1 5 9 3. 0 0	- Receitas de Cemitérios
1 5 9 4. 0 0	- Rendas Eventuais
1 5 9 5. 0 0	- Diversas Rendas
2 2 1 0. 0 0	- Operações de Crédito Interno
2 3 2 0. 0 0	- Alienação de Bens Móveis
2 3 2 0. 0 0	- Alienação de Bens Imóveis

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO PELA REDE BANCÁRIA

Art. 189 - O pagamento de tributos ou quaisquer outras receitas, deverá ser efetuado pelo contribuinte em qualquer agência bancária situada no Município, de sua livre escolha.

Art. 190 - Os BANCOS que receberem as receitas municipais ficam impedidos de fazer qualquer seleção de contribuintes ou de tipos de receita.

Art. 191 - Nenhuma remuneração será devida aos Bancos pelo Município nem pelos contribuintes a título de serviços prestados e decorrentes da função de arrecadar.

Art. 192 - Os Bancos são responsáveis pela ação ou omissão de seus prepostos no processo de arrecadação, no recolhimento e na entrega dos documentos aos órgãos municipais incumbidos de controle.



Art. 193 - Ficam os Bancos sujeitos ao pagamento de multa de mora de 10%(dez por cento) ao mês e de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor do saldo retido indevidamente, contados, no caso dos juros, os dias corridos, sem prejuízo da 7 aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - O Banco, independentemente de qualquer notificação de ver^a fazer o recolhimento/ como " Multas " Código nº 1 5 1 1. 0 0 ",utilizando/ o Documento de Arrecadação do Município de Itaguaí - D A R M I.

§ 2º - A retenção parcial ou total das receitas arrecada- das, além dos prazos fixa dos, será considerada como atraso de recolhimento.

Art. 194 - Os Bancos são responsáveis pela liquidação dos cheques recebidos em pagamento de arrecadação das receitas municípais.

Parágrafo Único - Os cheques emitidos para pagamento das receitas de que trata o art. 188, deverão ser nominais à Prefeitura Municipal de Itaguaí.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO

Art. 195 - O Documento de Arrecadação Municipal - D A R M I , de ver^a ser preenchido à máquina ou letra de forma.

Art. 196 - A agência bancária deverá verificar, no ato do recebimento, se:

- I - o número de vias é correto;
- II - na hipótese de o quadro "data de vencimento" / estar preenchido, a data ali inscrita acha-se/ vencida e, em caso afirmativo,se incluídos / acréscimos (juros, multa e correção monetária).
- III- consta o número de inscrição municipal do imóvel e/ ou contribuinte, com perfeita legibili- dade no espaço próprio, mesmo no caso de carim- bo padronizado, ou se constou "não inscrito" , no referido espaço.
- IV - quando se tratar de pagamento de Auto de Infração ou decorrente de Processo, foram preenchi-



dos os espaços existentes, com os núme
ros respectivos.

V- os demais campos do DARMI foram clara/
e devidamente preenchidos, sem rasuras
ou emendas.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais

Art. 197 - As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas por meio de múltiplos ou sub-múltiplos da Unidade denominada UFIMI (Unidade/ Fiscal do Município de Itaguaí).

§ 1º - O valor da UFIMI será o que for estabelecido para a UFERJ, em cada exercício.

§ 2º - O Poder Executivo ao fim de cada exercício, publicará / ato declaratório do valor/ da UFIMI para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º - A UFIMI será única e uniforme para cada exercício, não tendo relevância, para sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham / sido publicados os atos normativos que estabeleçam o seu valor.

Art. 198 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 199 - O contribuinte fará jus a um desconto de 20%(vinte / por cento), quando efetuar o pagamento do imposto predial, antes/



de findo o prazo de vencimento da primeira (1ª) quota.

Art. 200 - Somente serão concedidas anistias referentes a débi
tos com a Prefeitura através de Lei.

Parágrafo Único - Fica excluída do benefício deste
artigo a correção monetária.

Art. 201 - Ficam isentos de todas as taxas de aprovação de pro
jetos e licença de obras, assim como do Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza (I.S.S.), todas as construções com área
igual ou inferior a 60 m2. (Sessenta metros quadrados).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o presen-
te artigo, refere-se apenas as construções residenciais unifa-
miliares, desde que o requerente tenha o imóvel objeto como /
único no Município.

Art. 202 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de
1982, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, em 11 de dezembro
 de 198 1.

Abelard Goulart de Sousa
ABELARD GOULART DE SOUSA

- Prefeito -

ALS.///